

PARECER Nº 411/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 24765/2023

Autoria – Vereadora Michelly Alencar

Assunto – Projeto de Lei Ordinária que “Declara de Utilidade Pública Municipal o Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso – SISMA/MT.”

I - Relatório

O autor da proposição pretende com o presente projeto que seja declarado de Utilidade Pública Municipal o **Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso – SISMA/MT.**

Informa a Autora que o Sindicato foi fundado em 27 de fevereiro de 1987, com sede na Rua Antônio Dorileo, nº 469, bairro CoopHEMA em Cuiabá, a instituição tem como finalidade promover a unidade da categoria e intensificar os laços de solidariedade com os demais trabalhadores, independente de serem de áreas afins, além de investir esforços permanentes para sindicalizar os profissionais de saúde e fortalecer a organização e consciência política e sindical, resguardando sempre o princípio da livre associação e da autonomia sindical, cumprindo assim todos os requisitos legais exigidos pela Lei nº 3.158 de 09 de Julho de 1993, conforme documentação anexa.

Importante destacar que as pessoas que compõem a entidade prestam seus serviços de forma voluntária, não recebendo qualquer remuneração, vantagem, bonificação ou salário, conforme declaração anexa, bem como, conforme disposto na Resolução nº 01/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição nº 28.502, página 166, no dia 18 de maio de 2023.

Este Relator manifestou inicialmente pelo saneamento do processo considerando a ausência inicial de documento exigido no Art. 1º, inciso I da Lei nº 3.158, de 09 de julho de 1993. A Vereadora através da C.I. Nº 128/GABMA/2023, datada de 22 de agosto de 2023 juntou aos autos o documento faltante razão pela qual retomamos a análise do projeto.



Verificamos após saneamento que o processo está instruído com os documentos obrigatórios por força da Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina o processo de declaração de utilidade pública nesta urbe.

Relação de documentos que instruem o presente processo:

Certidão de Registro do Estatuto em Cartório (documento anexo avulso);

Comprovação de Cláusula estatutária que não remunera os cargos da Diretoria, Conselho Fiscal, Deliberativo ou consultivo;

Atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público (documento em anexo);

Relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados gratuitamente;

Demonstração de receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade;

Relação dos membros da atual diretoria e cópia da ata de posse;

Declaração por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita;

Certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registro das pessoas jurídicas, e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não remunera por qualquer forma os cargos da diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto.

É o Relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.



O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

A Lei Municipal nº 3.158/93 disciplina a ***Declaração de Utilidade Pública Municipal*** estabelecendo rol de requisitos nos incisos do art. 1º que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública.

Dessa forma, a presente Instituição supre os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993, deste modo, **opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.**

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende às exigências regimentais.

REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, devendo sofrer **emenda de redação** para fazer constar a seguinte redação dos Art. 1º, 2º:

EMENDA DE REDAÇÃO NA GRAFIA DOS ARTIGOS SEM O HÍFEN ENTRE A NUMERAÇÃO DO ARTIGO E O TEXTO.

Retirar o hífen após o art. 1º, 2º da seguinte forma:

Art. 1º

Art. 2º



CONCLUSÃO

O presente projeto supre os requisitos da Lei nº **3.158/1993**, de tal modo, **opinamos pela aprovação da declaração de utilidade pública, salvo melhor juízo.**

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003200310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em **14/09/2023 11:17**

Checksum: **D5618E0F6B4A240314D193626A9D073E870533A025666BACA60F8D3237659140**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 350038003200310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.